



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

PROJETO DE LEI Nº 2061/2020.

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Parecer pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo apresentado na CCJR.**

AUTOR (A): Dep. JOÃO HENRIQUE

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R -- Nº 034/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2061/2020**, de iniciativa do ilustre **Deputado João Henrique**, o qual *“Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A proposta, em seu art. 1º e parágrafos seguintes, institui o acesso ao prontuário médico, através de plataformas eletrônicas, na Rede Pública Estadual e na Rede Privada de Saúde do Estado da Paraíba. Para tanto, o paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso.

O art. 2º prevê que o acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Já o art. 3º estabelece que o processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

Continua a proposta, em seu art. 4º prevendo que os procedimentos eletrônicos tratados no PL em questão serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de email ao paciente.

Em seguida, estatui o art. 5º a proibição da divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Por fim, os arts. 6º e 7º estatuem, respectivamente, caso a proposta torne-se lei, a competência do Poder Executivo para regulamentar a matéria, bem como sua entrada em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV, alínea ‘i’, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A Deputada subscritora da matéria aponta que “*a proposta visa proporcionar aos pacientes a comodidade e a praticidade de receber seus prontuários médicos através de meios eletrônicos, a exemplo dos portais, e-mails e outras ferramentas mais populares utilizadas atualmente*”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria sofreu a apresentação de um **substitutivo** com o intuito de modificar substancialmente a redação original da proposta, adequando-a aos melhores ditames constitucionais. A primeira alteração proposta pelo substitutivo teve por escopo retirar de sua redação original as menções à implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde contidas na ementa e no art. 1º, em virtude de posicionamento anterior já exarado por esta Comissão pela inconstitucionalidade de tal matéria, mantendo a obrigação da disponibilização do prontuário médico eletrônico apenas para a rede privada de saúde. Já a segunda alteração se deu para suprimir o art. 6º cuja redação “A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento”, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: “*o interesse público*”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”.

Neste universo, tem-se que a pretensão do legislador proporcionará aos pacientes mais comodidade e praticidade de receber seus prontuários médicos através dos meios eletrônicos, a exemplo dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.

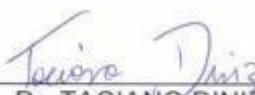
Sabemos que a utilização da tecnologia da informação e comunicação em saúde cresce a cada dia. Hoje são inúmeras as possibilidades, os recursos e os benefícios que a tecnologia pode trazer para a área da saúde, especialmente em meio a uma epidemia global, do covid-19

Logo, entendo que a proposta se reveste de relevante interesse público, além de ser medida de fácil exequibilidade, que contribuirá para eficácia da relação médico/paciente, com agilidade nas informações, além de não expor a risco colocando ambos em contato físico e pessoal, em momentos como esse que estamos vivenciando onde o isolamento social faz-se necessário.

Nestas condições, no que diz respeito ao mérito da proposta, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2061/2020**, na forma do substitutivo aprovado na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

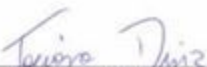
“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, vota, por unanimidade dos membros presentes, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2061/2020**, em na forma do substitutivo aprovado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANDUIHY CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro